

# Nota Informativa

## PLN 25/2022

**Data do encaminhamento:** 12 de julho de 2022

**Ementa:** “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 550.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente”.

**Prazo para emendas:** *Ainda não estipulado aguardando despacho*

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito visa atender à solicitação da Bancada da Paraíba para remanejamento de valores entre emendas aprovadas pela Bancada, classificadas como RP7,<sup>1</sup> na LOA 2022.

De acordo com a Exposição de Motivos 217/2022 ME, de 6 de julho de 2022, a alteração busca viabilizar a execução da ação “Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado”, no Estado da Paraíba pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

---

<sup>1</sup> Emendas de iniciativa de bancada estadual, por força constitucional conforme art. 166, § 12 têm garantia de execução equitativa com os mesmos critérios de contingenciamento das emendas individuais, ou seja, até a proporção contingenciada nas programações que compõem a base contingenciável no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A alteração será promovida à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas à Emenda de Bancada Estadual de execução obrigatória, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Assim, o PLN supracitado, ao atender o pedido do Coordenador da Bancada paraibana, cuja justificativa foi ajuste de prioridades, propõe o seguinte remanejamento: créditos no montante de R\$ 550.000 a serem transferidos do Fundo Nacional de Saúde para CODEVASF/MDR conforme abaixo:

**DE:**

EMENDA	U.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	FONTE	MA	VALOR
71160003	FNS	36901.10.301.5019.2E89.0025	3	153	41	550.000

**PARA:**

EMENDA	U.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	FONTE	MA	VALOR
71160004	CODEVASF	53201.15.244.2217.00SX.7001	4	153	90	550.000

Vale ressaltar que os Ministérios afetados, Ministério da Saúde, em função do FNS, e Ministério do Desenvolvimento Regional, em função da CODEVASF, foram notificados por ofícios datados de 24 de maio deste ano direcionados aos Ministros das respectivas pastas, Ofício nº 30-2022/BANCADA-PB e Ofício nº 31-2022/BANCADA-PB, respectivamente, e ressaltaram não haver óbices uma vez que não cria obstáculos à execução. Sob a ótica da obtenção do resultado primário fixado para o ano, conforme dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2022, tal alteração não afeta, uma vez que é mero remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alterar o seu montante para o corrente exercício.

Vale comentar, à título de consideração técnica, que a ação orçamentária que receberá o acréscimo, “00SX”, é atualmente considerada uma operação especial<sup>2</sup>, mas seu código de ação anterior era “7K66” e, portanto, era enquadrada como atividade. A classificação anterior parece-me mais adequada, pois a ação é descrita como “apoio à infraestrutura produtiva, compreendendo: implantação de infraestrutura produtiva e obras complementares; aquisição de máquinas e equipamentos de apoio à produção; desenvolvimento e implantação de tecnologias sustentáveis e inovadoras de apoio à produção; bem como realização de serviços e elaboração de estudos e projetos intrínsecos”. Destarte, ainda que a ação seja majoritariamente executada via modalidade de aplicação descentralizada, a ação orçamentária supracitada contribui para alcançar o objetivo de um programa, ao envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da atuação governamental.

## 2. RESTRIÇÕES QUANTO AO PERÍODO ELEITORAL

Em relação às restrições quanto ao período eleitoral, conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. VI<sup>3</sup>, alínea “a”, temos a proibição aos agentes públicos,

---

<sup>2</sup> Operação especial é definida como o Instrumento de programação que não contribui para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento da atuação governamental federal, da qual, não resulta um produto ou contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Por outro lado, atividade é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da atuação governamental.

<sup>3</sup> Conforme Lei eleitoral (Lei 9.504/97 Art. 73, Inciso VI, alínea a): Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os

servidores ou não, de agir segundo condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, como realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A partir de 2 de julho, portanto, também conforme Res.-TSE nº 23.610, art. 83, dado que emendas de bancada estadual são consideradas transferências voluntárias, veda-se todo tipo de pagamento de novos contratos. Ou seja, se houve liberação financeira prévia ao período, tal programação poderá continuar recebendo recursos, sendo que tal vedação não impede empenhos.

### 3. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O quadro a seguir resume as operações realizadas pelo crédito:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
<b>Ministério da Saúde</b>		<b>550.000</b>
Fundo Nacional de Saúde		550.000
<b>Ministério do Desenvolvimento Regional</b>	<b>550.000</b>	
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	550.000	
<b>Total</b>	<b>550.000</b>	<b>550.000</b>

Fonte: PLN 25/2022 (EM nº 00217/2022 ME, de 6/7/2022)

recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

#### 4. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo a ser determinado.

As emendas oferecidas não podem criar programação nova tampouco aumentar o valor original do projeto de crédito. Ademais, as emendas devem:

- I – contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
- e
- II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:
  - a) conste do projeto de lei;
  - b) não conste somente como cancelamento proposto; e
  - c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

**RAFAEL INACIO DE FRAIA E SOUZA**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos